

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
172/2015 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão
sonora de que é titular José Soares da Silva, Lda.**

Lisboa
16 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 172/2015 (LIC-R)

Assunto: Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular José Soares da Silva, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Em 19 de março de 2015, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterado pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela sociedade José Soares da Silva, Lda..
- 1.2.** A José Soares da Silva, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 15 de novembro de 1995, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação *Rádio Regional Sanjoanense*, na frequência 88.1MHz, no concelho de São João da Madeira.

2. Instrução e análise do processo

- 2.1.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
- a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;
 - b) Cópia do alvará para o exercício da radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;
 - e) Declaração da requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;

- f) Declaração da requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - g) Mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Relatório de gestão.
- 2.2.** No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** O operador e o seu sócio remeteram declarações de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.4.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado *Rádio Regional Sanjoanense* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 2.5.** Segundo a memória descritiva, a *Rádio Regional Sanjoanense* apresenta uma emissão diversificada, a programação desta estação emissora local é própria, produzida nas suas estruturas e assenta programação generalista, com produção de conteúdos próprios, com o objetivo de divulgar e informar a população de S. João da Madeira.
- 2.6.** Relativamente à informação, são difundidos diariamente 6 blocos noticiosos de informação local e regional, sensivelmente pelas 7h, 8h, 10h 12h, 17h e 19h, sendo que este último é uma repetição, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e duas horas e trinta minutos de programação própria, e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e o titular da totalidade do capital social não detêm, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, *um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10% do número total das licenças atribuídas em território nacional proibido de licenças de serviços radiofónicos, nem um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas (art.º 4.º, n.ºs 3 e 5).*

3. Deliberação

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador José Soares da Silva, Lda., para o concelho de S. João da Madeira, na frequência 88.1MHz, com a denominação de *Rádio Regional Sanjoanense*.

Lisboa, 16 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes